



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13316.000097/2003-08
Recurso nº. : 140796
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 2000 a 2003
Recorrente : MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA-ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.161

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO - A não apresentação do livro registro de inventário de todas as filiais, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita o fisco à apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de, reiteradamente, intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Em se tratando de contribuições calculadas com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao imposto constitui prejudgado na decisão relativa às contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA – ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13316.000097/2003-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.161

FORMALIZADO EM: 2.5 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 13316.000097/2003-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.161

Recurso nº. : 140796
Recorrente : MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA-ME

RELATÓRIO

MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA-ME, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 2008/2023, objetivando a reforma da decisão prolatada pela 3ª. Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza-CE, que por unanimidade de votos julgou procedentes os lançamentos, referente à exigência do imposto de renda e contribuição social, relativo aos anos-calendário de 1999 a 2002 – Exercícios de 2000 a 2003.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, consta que o lançamento decorre do arbitramento dos lucros do Recorrente, em virtude da não apresentação do livro de inventário de todas as filiais, visto que o livro de registro de inventário apresentado, refere-se apenas ao depósito central e corresponde aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, faltando ainda, o do ano-calendário de 2002.

Informa ainda a fiscalização, que o inventário do depósito central levantado em 31 de dezembro de 1999, apresenta um estoque final de mercadorias no valor de R\$ 196.675,64, enquanto o estoque total da empresa na mesma data demonstrado no balanço patrimonial importa em R\$ 1.491.455,69; já em 31 de dezembro de 2001, apresenta um estoque final, conforme o citado livro, de R\$ 405.089,70, enquanto que no balanço patrimonial registra um estoque final de R\$ 3.292.795,96, sendo que para os demais exercícios, a empresa apresentou apenas o inventário de 2001, mas deixou de enviar os diários de 2000 e 2002.

Conforme auto de infração, a receita da empresa foi apurada com base na GIM – Guia Informativo Mensal da Secretaria da Fazenda -, a qual foi comparada a receita escriturada e declarada pelo contribuinte nas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, relativas aos anos-calendário de 1999 a 2002, em que foi apurada grande diferença entre os valores informados a Sefaz e os

declarados a Receita Federal, contrariando o artigo 530, inciso II, do RIR/99, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração, arbitrando-se o lucro do contribuinte.

Intimado dos lançamentos, tempestivamente impugnou o feito (fls. 1754/1766-IRPJ) e (1521/1533-CSLL), alegando, em síntese, que:

- apresentou o livro de apuração do lucro real, o qual foi desconsiderado pela fiscalização pelo fato de o contador não ter rubricado todas as folhas, limitando-se a assinar a folha de abertura e de encerramento;

- não há diferenças de estoque final de mercadorias entre o inventário e o demonstrado no balanço patrimonial, visto que o inventário refere-se exclusivamente ao depósito central, enquanto o balanço inclui a matriz e as filias;

- as divergências entre os valores declarados e os escriturados foram decorrentes do tipo de prova emprestada pelo Fisco Estadual, a qual foi indevidamente utilizada para aferição do faturamento, eis que os valores informados nas GIMs não podem ser considerados como correspondentes ao faturamento, ou mesmo receita bruta, posto que não se confundem;

- os valores informados nas GIMs incluem valores relativos a simples remessas de mercadorias entre filiais da pessoa jurídica, fato que ocorre demais com a autuada.

A vista de sua impugnação, a 3ª. Turma da DRJ em Fortaleza – CE, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, por entender, em síntese, que:

- o fato do Lalur não estar assinado pelo contador da empresa, exceção para o termo de abertura e encerramento do livro, de fato, não enseja o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, se este livro permite identificar a natureza dos ajustes no cálculo do lucro real;

Entretanto, entende a decisão recorrida que não foi só por este motivo que foi efetuado o arbitramento, eis que também teve o lucro arbitrado

porque não tinha a escrituração do Livro Registro de Inventário, de acordo com as leis comerciais e fiscais, tendo em vista que por ter adotado o regime de apuração pelo lucro real trimestral para os anos-calendário de 1999 a 2001, deveria ter que apresentar o rol das mercadorias no referido livro trimestralmente, o que não ocorreu, pois apresentou tão somente o livro do Depósito Central com a relação do estoque final de cada ano, aliado ao fato de que para o ano-calendário de 2002, sequer foi apresentado qualquer livro de inventário;

- não bastassem as irregularidades apontadas, ainda assim os livros apresentados não são suficientes para a identificação de todas as mercadorias existentes no encerramento do período de que trata, obviamente porque não mantinha a escrituração do livro para as diversas unidades que possui, gerando discrepância entre os valores escriturados e os declarados nas DIPJs. Cita, a título ilustrativo, o ano-calendário de 1999;

- o fato concreto que ensejou a aplicação da forma de tributação pelo lucro arbitrado, consistiu na falta de apresentação do Livro de Registro de Inventário de todos os estabelecimentos da autuada, bem como dos três primeiros trimestres dos anos-calendário de 1999 a 2001 e de todo o ano-calendário de 2002, enquadrando-se perfeitamente na descrição do tipo legal constante do inciso III do art. 530 do RIR/99, o que foi corretamente descrito pela autoridade fiscal no auto de infração;

- a utilização das Guias Informativas Mensais do ICMS – GIM – documentos oficiais de confecção obrigatória -, não caracteriza prova emprestada, assim como, a juntada dos documentos e informações fornecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Ceará é plenamente válido e previsto em lei (art. 199, do CTN).

Ciente da decisão de primeira instância em 01/04/2004 (fls. 2007), tempestivamente interpôs recurso voluntário (fls. 2008/2003), aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) a decisão recorrida não apreciou devidamente a sua argumentação, no sentido de que o Auditor Fiscal ao afirmar que existem diferenças



entre o inventário do depósito central e o demonstrado no balanço patrimonial levantado nos anos de 1999 e 2001, esqueceu-se de considerar que os R\$ 196.675,64 de estoque final de mercadorias do ano de 1999, refere-se única e exclusivamente à matriz da empresa autuada, quantia está que está inclusa no inventário apresentado no próprio balanço no valor de R\$ 1.491.455,69, que inclui a matriz e filiais, repetindo-se a mesma situação para o ano-calendário de 2001;

b) discorda da utilização do uso das GIMs para a apuração das diferenças encontradas, por entender tratar-se de prova emprestada e porque tais guias não se prestam para tal desiderato, ainda mais quando consideradas de forma exclusiva, sem qualquer procedimento específico levado a efeito pelo autuante;

c) após transcrever dispositivo da legislação estadual (art. 277 – ICMS-CE), argumenta que não se pode dizer que os valores informados nas GIM's podem ser considerados como correspondentes ao faturamento ou, mesmo, receita bruta, posto que não se confundem, sendo defeso ao Agente Fiscal, a teor do que dispõe o art. 110 do CTN, modificar o conceito, alcance e extensão de institutos de direito privado;

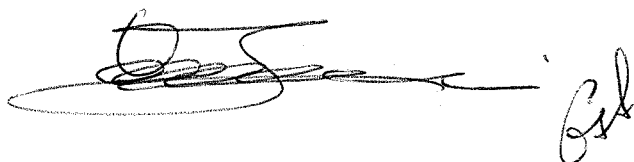
d) após discorrer acerca do conceito de faturamento, argüi que este não se confunde com as informações encontradas nas GIM's, uma vez que nestas o contribuinte se vê obrigado a declarar como saída até mesmo o valor de uma simples transferência de mercadorias entre as filiais da mesma pessoa jurídica, o que ocorre no presente caso, vez que possui mais de 20 filiais;

e) que a simples afirmação contida no auto de infração de ter sido constatado diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados, com a utilização de provas emprestadas do Fisco Estadual não pode prosperar, máxime quando fruto da comodidade do agente autuador, que resolveu utilizar-se de informações compiladas nas GIM's, as quais não se prestam para comprovar o faturamento da empresa autuada, quanto menos o lucro real tributável.

PROCESSO Nº. : 13316.000097/2003-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.161

Invoca para o lançamento reflexo (CSLL), os argumentos acima
suscitados, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, followed by a small, stylized mark.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso, o Recorrente fundamenta sua defesa no sentido de que o procedimento fiscal foi constituído com falhas e deixou de aprofundar as investigações de forma suficiente para comprovar as irregularidades apontadas no auto de infração.

Contudo, de um exame das peças que compõem os autos, conclui-se que, se houveram falhas, não foram cometidas pela fiscalização, mas sim pelo fiscalizado, senão vejamos:

O Auditor Fiscal encarregado da verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, lavrou 2 (dois) Termos de Intimação Fiscal (13/10/03 e 21/11/2003), nos quais foi solicitada a apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e do Livro Registro de Inventário, vindo a informação no Auto de Infração (fls. 14/35), que o fiscalizado apresentou o Lalur e tão somente o Livro de Registro de Inventário de seu depósito central, referente aos anos-calendário de 1999 a 2001, faltando, ainda, o de 2002, razão pela qual foi procedido o arbitramento dos lucros.

Não se põe em dúvida que os contribuintes, sujeitos à tributação pelo lucro real, devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, com obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos pela contabilidade.



Dessa forma, quando intimados pelos agentes do Fisco, devem exibir os documentos e os livros comerciais e fiscais que lhe forem solicitados, em boa ordem, devidamente escriturados e em dia. Se não o fizerem, ou não estiverem em condições de o fazer, torna-se impossível verificar qual o verdadeiro lucro real, e a solução para esses casos passa-se a ser o arbitramento do lucro.

Do enquadramento legal constante no auto de infração, constata-se que o arbitramento foi levado a efeito pela não apresentação dos livros solicitados (art. 47, inciso III, da Lei n. 8.981/95 e art. 530, inciso III, do RIR/99), eis que a apresentação incompleta do livro solicitado – Registro de Inventário – não reúne a mínima condição de se apurar o resultado operacional da contribuinte.

O fato é que a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou alternativa, que não fosse a de impor ao fiscalizado, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo art. 530, inc. III, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *verbis*:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;”



Dessa forma, restando caracterizada a recusa da contribuinte em atender às intimações e o seu desinteresse em empreender esforços na busca em torno dos elementos solicitados, correto o procedimento fiscal, pautado na legislação, não havendo, portanto, que se cogitar em qualquer irregularidade no procedimento adotado pela fiscalização, não merecendo, portanto, qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Quanto ao procedimento adotado pela autoridade fiscal para a apuração da receita da Recorrente, ou seja, com base na Guia Informativo Mensal da Secretaria da Fazenda – GIM, entendo, também, que não merece qualquer reforma a bem elaborada decisão recorrida.

Isto porque, a despeito da Recorrente alegar que nem todos os valores informados nas GIM's correspondem ao seu faturamento ou, mesmo, receita bruta, vez que se vê obrigado a declarar com saída até mesmo o valor de uma simples transferência de mercadorias entre suas filiais, o fato é que o Recorrente não carrou para os autos qualquer documento ou prova de que os valores ali informados (GIM's), não se tratam exclusivamente de suas receitas, ou seja, manteve-se inerte no decorrer do presente processo, sem nada comprovar, seja por ocasião da fiscalização, impugnação ou agora em grau de recurso, razão porque entendo que deve-se manter na íntegra as importâncias apuradas pela fiscalização.

Em relação aos argumentos despendidos pelo Recorrente no sentido de que a fiscalização utilizou-se de prova emprestada do fisco estadual para apurar a receita tributável, entendo, também, que os mesmo não têm como prosperar, eis que a utilização de informações constantes das declarações feitas a Fazenda Estadual é expediente válido como elemento formador de convicção, notadamente quando o contribuinte se omite em demonstrar e comprovar com documentos hábeis a sua efetiva receita, caso dos autos, vez que em nenhum momento do processo o Recorrente envidou esforços neste sentido.



Portanto, não restou alternativa a fiscalização senão fazer uso dos dados informados ao Fisco Estadual, para se chegar à efetiva receita auferida pelo Contribuinte nos anos-calendário em questão.

Em relação à tributação reflexa – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal – IPRJ -, e as que dela decorrem, uma vez mantida a imposição principal, idêntica decisão estende-se ao procedimento decorrente.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 setembro de 2005

VALMIR SANDRI

